



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 851103/19  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA MARIA VILLWOCK DEMENECH, WALTER PARCIANELLO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 553/25 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Prejulgado n.º 31.  
Decadência. Registro tácito do ato de aposentadoria.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à servidora SONIA MARIA VILLWOCK DEMENECH, ocupante do cargo de auxiliar de assistente social do **Município de Cascavel**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18376/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 08/06/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9056/24 (peça 26), opinou pela negativa de registro, considerando a indevida a vantagem transitória denominada “média de férias”.

Após conversão do feito em diligência, por meio do Acórdão n.º 2171/24 – Primeira Câmara (peça 30), o ente previdenciário veio aos autos através da petição intermediária n.º 688347/24 (peças 35 a 37), e defendeu a legalidade da inclusão da verba de férias no cálculo da média das verbas transitórias, à luz do princípio contributivo, bem como do disposto no artigo 15 da Lei n.º 3.800/2004, regulamentado no artigo 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011. Requereu, ainda, que seja considerado o teor do Acórdão n.º 2880/24 – Primeira Câmara<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Relatoria Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n.º 29/25, opinou pela “**negativa de registro** do ato de inativação em questão, tendo em vista a não aplicabilidade do Prejulgado n.º 31 em razão de flagrante inconstitucionalidade e, alternativamente, pelo reconhecimento do **registro tácito** do ato de inativação, conforme Prejulgado n.º 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral n.º 445 do STF, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro”.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, por meio do Parecer n.º 39/25, apontou o transcurso de mais de cinco anos desde a autuação do expediente nesta Corte, razão pela qual opinou pelo reconhecimento do **registro tácito** do ato de inativação em exame, nos termos do Prejulgado n.º 31.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo de aposentadoria foi protocolado nesta Corte em **18/12/2019**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

O Tema 445 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, acolhido por este Tribunal por meio do Prejulgado n.º 31, dispõe que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas no curso da instrução processual, quando operado o instituto da decadência. Restou estabelecido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de entrada do ato inicial nesta Corte, para análise e julgamento do feito.

Transcrevo os termos do Prejulgado n.º 31:

- i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

---

<sup>2</sup> Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

A partir de tais considerações, observo que o feito resta abarcado pelo instituto da decadência, considerando que o presente protocolo data de **18/12/2019**.

Especificamente quanto ao mérito, no tocante à inclusão da verba denominada “média de férias”, necessário pontuar que a matéria ainda é objeto de exame por esta Corte, passível de discussão e entendimentos dissonantes. Desta forma, não vislumbro, a princípio, a flagrante inconstitucionalidade ponderada pela unidade técnica, capaz de desvirtuar o registro tácito resguardado ao presente caso, através do Prejulgado n.º 31 desta Corte, à luz do Tema 445 do STF.

Neste sentido, **VOTO** pelo **registro tácito** do ato de aposentadoria concedida à servidora SONIA MARIA VILLWOCK DEMENECH, ocupante do cargo de auxiliar de assistente social do **município de Cascavel**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18376/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 08/06/2024, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro tácito** do ato de aposentadoria concedida à servidora SONIA MARIA VILLWOCK DEMENECH, ocupante do cargo de auxiliar de assistente social do **município de Cascavel**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18376/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 08/06/2024, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 3.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente